



Processo TC nº 012.829/2003-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se, nesta oportunidade, de exame do expediente à peça 406 destes autos que, de acordo com a fase deste processo, foi recepcionado como recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1094/2014-Plenário (peça 72). Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 412), não se pode reconhecer a existência de interesse recursal por parte da autora do documento, uma vez que a referida decisão não lhe impôs sanção ou prejuízo.

2. A Sra. Sâmia Leite de Aquino recebeu o Ofício nº 0354/2018-TCU/SECEX-AL (peças 401 e 410), de notificação de dívida, por seu nome ainda constar na base de dados da Receita Federal (sistema CPF) como sócia administradora da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. – ME, pessoa jurídica condenada em débito, ao pagamento de multa e declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal, conforme itens 9.6, 9.7 e 9.10 do Acórdão nº 1094/2014-Plenário. Contudo, como pessoa física, a recorrente não faz parte do rol de responsáveis deste processo, tendo esclarecido que deixou de integrar o quadro social da referida empresa em 2003 (peça 406, p. 4-10).

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada pela unidade técnica (peça 412), no sentido do não conhecimento do recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Sâmia Leite de Aquino, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, por não haver sucumbência da parte.

4. Por oportuno, observo que os ofícios de notificação de dívida às peças 400 e 401 não alcançaram efetividade, devendo ser feita nova tentativa de comunicação com a JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. – ME por meio dos atuais sócios da empresa.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral